

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 39 • nº 153

janeiro/março – 2002

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Propriedade industrial: espécie de propriedade imaterial

Maria Antonieta Lynch de Moraes

Sumário

1. Introdução: Direito Civil Patrimonial e a *res imateriae*. 2. Propriedade Imaterial: Direito Autoral e Direito Industrial. 3. Direito Industrial. 4. Peculiaridades do Direito Industrial. 5. Propriedade Imaterial e repressão a concorrência desleal. 6. Bens da Propriedade Industrial. 6.1. Invento. 6.2. Modelo de utilidade – pequena invenção. 6.3. Desenho *industrial*. 6.4. Sinais distintivos – marcas.

1. Introdução: Direito Civil Patrimonial e a res imateria

O Direito Civil Patrimonial¹ regula situações de conteúdo econômico, susceptíveis de avaliação pecuniária. De forma oposta, ao direito civil não patrimonial – direito civil pessoal² – estão afetas situações que não são mensuráveis pecuniariamente (CORDEIRO, 1993, p. 12). Naquele, encontramos um ramo denominado Direito das Coisas³, que é o conjunto de normas ao qual submetem-se as relações jurídicas que se estabelecem entre as pessoas e os bens⁴.

O nosso interesse no momento recai nesses direitos subjetivos de natureza patrimonial, conhecidos como direitos de propriedade⁵.

Analisando juridicamente o conceito de propriedade, interessante é tecer considerações acerca da natureza do bem que é objeto desse direito, posto que raramente nos afastamos da idéia da materialidade deste.

Portanto, relevante é mencionar que alguns direitos de propriedade têm por objeto

Maria Antonieta Lynch de Moraes é Mestre e Doutoranda em Direito Privado pela UFPE.

coisas corpóreas ou bens imateriais, significando que a realidade dos direitos de propriedade independe da existência física do objeto⁶ tutelado.

O estudo do vínculo entre uma pessoa e um bem corpóreo cabe principalmente ao direito das coisas. Já o estudo do vínculo entre uma pessoa e um bem incorpóreo não se restringe ao direito das coisas, ramo do direito civil, podendo estender-se ao direito comercial, não deixando, entretanto, o caráter de direito de propriedade.

A propriedade dos bens incorpóreos é regida por regras específicas, constituindo o direito da propriedade imaterial ou intelectual. As regras referentes à matéria não devem ser aplicáveis às coisas corpóreas, tendo em vista as divergências existentes na natureza dos bens tutelados.

A qualificação imaterial do direito de propriedade, em sentido lato, refere-se a toda espécie de propriedade que se origine ou provenha de qualquer concepção ou produto da inteligência, para exprimir o conjunto de direitos, que competem ao intelectual (escritor, artista ou inventor) como autor da obra imaginada, elaborada ou inventada (SILVA, 1978, p. 1244).

São, portanto, objetos do direito de propriedade imaterial todas as obras do espírito, todas as obras intelectuais quer no domínio das letras, das artes, das ciências, quer no das indústrias.

2. Propriedade Imaterial: Direito Autoral e Direito Industrial

Os direitos imateriais⁷ classificam-se conforme se manifestam no domínio das artes e das ciências ou no campo das indústrias, revestidas de caráter econômico (CERQUEIRA, 1930, p. 24). Assim, tanto numa área como na outra, temos por objeto as produções da inteligência e do engenho humano, exteriorizadas de várias formas.

A proteção a esses bens imateriais deu origem a ramos específicos dentro do Direito Privado, visando bem proteger as concep-

ções produzidas pelo cérebro do criador, compreendendo a propriedade industrial e o direito autoral.

As concepções oriundas do engenho humano, que são objeto das tutelas aqui analisadas, podem ser consideradas e agrupadas da seguinte forma:

– as criações artísticas englobam as obras literárias, escritas ou orais; as obras musicais, cantadas ou instrumentadas; e as obras estéticas bidimensionais (pinturas, litografias, fotografias) ou tridimensionais (esculturas e obras de arquitetura). São criações do espírito por qualquer modo exteriorizadas;

– as concepções científicas são, por essência, as descobertas nos diversos campos da Física, da Química, da Biologia, da Astronomia etc; (DI BLASI; GARCIA; MENDES, 1997, p. 16);

– as criações técnicas referem-se às invenções, tendo, portanto, aplicação do engenho humano na atividade de produção.

Assim, temos que a Propriedade Imaterial abrange, no domínio das artes e das ciências, os direitos relativos às produções literária, científica e artística, bem como, no campo industrial e comercial, os direitos que têm por objeto as invenções, os desenhos industriais, as marcas, o nome comercial, as indicações geográficas, os segredos de fábrica, os dados proprietários e a repressão à concorrência desleal (LOBO, 1997, p. 19).

A Propriedade Imaterial é o gênero do qual são espécies o direito industrial⁸ e o direito autoral⁹ ou *copyright*¹⁰.

Normalmente, o estudo deste último é reservado à doutrina de direito civil, não cuidando dele os comercialistas¹¹.

A Propriedade Industrial é, portanto, uma espécie de propriedade imaterial (FURTADO, 1996, p. 25).

O Direito Industrial¹² é um episódio da propriedade imaterial que trata dos bens incorpóreos aplicáveis à indústria. Aborda assuntos referentes às invenções; aos desenhos industriais; às marcas; à repressão às

falsas indicações geográficas e demais indicações; e a repressão à concorrência desleal.

3. *Direito Industrial*

O adjetivo industrial deriva de indústria, palavra que não qualifica perfeitamente o objeto desse ramo do Direito, pois Indústria em sua acepção mais ampla designa todo o trabalho humano, no qual poderíamos inserir a agricultura, a indústria em sentido restrito e o comércio.

Assim, qualificando o Direito como Industrial, teríamos uma abrangência maior do que o objeto que realmente lhe é atribuído. Se, contudo, analisarmos a expressão indústria em sentido restrito, designando apenas as manufaturas e indústrias fabris, estaríamos excluindo de seu campo de incidência as marcas, o nome, as normas de concorrência desleal, assuntos que a doutrina considera pertencentes ao Direito Industrial.

Como vemos, a expressão não deve ser entendida sob uma análise léxica, sob pena de compreender mais, ou menos, que o verdadeiro objeto do direito industrial.

A denominação foi adotada e consagrada pelo uso, pois, nos primórdios, as relações que a princípio constituíram o objeto do direito industrial diziam respeito a indústrias fabris e manufaturas (CERQUEIRA, 1930, p. 10).

Segundo João da Gama Cerqueira, Propriedade Industrial pode ser definida como o conjunto dos institutos jurídicos que visam garantir os direitos de autor¹³ sobre as produções intelectuais do domínio da indústria e assegurar a lealdade da concorrência comercial e industrial (1946, p. 73).

O Direito Industrial é a soma de direitos que incidem sobre as concepções ou produções da inteligência, trazidas à indústria para sua exploração ou proveito econômico de quem as imaginou ou inventou. Desse modo, as invenções entendem-se propriedades imateriais, como as marcas de comércio entendem-se propriedades comerciais. De-

signam, assim, as relações jurídicas que vinculam os inventos a seus autores. E as marcas também são propriedades industriais, pois que delas resultam direitos próprios e particulares para o industrial, que conseguiu os respectivos registros (SILVA, 1978, p. 1244).

4. *Peculiaridades do Direito Industrial*

O Direito Industrial apresenta características próprias que o diferenciam dos outros ramos do Direito.

Inicialmente os comentários incidem sobre o objeto desse Direito, pois se percebe que a tutela não recai numa coisa singular nem num nome determinado, mas o que se protege é um processo de criação de uma obra, o descobrimento de um processo, o uso exclusivo de um nome, a exploração de um invento, a idéia que tornou possível a utilização de uma coisa ou a aparência especial de um objeto. A proteção não se limita à forma exterior, mas abrange a idéia inventiva.

Outra observação interessante refere-se ao caráter temporal do direito de propriedade industrial, pois, diferentemente da propriedade em geral, a extensão da tutela no âmbito industrial é limitada no tempo, variando de acordo com a natureza do bem protegido (marca ou invento)¹⁴.

Além da existência limitada, o direito industrial impõe deveres ao titular, como, por exemplo, a obrigação de explorar a patente ou utilizar a marca sob pena de perder o direito.

Quanto à origem, temos que o direito de propriedade industrial, ou seja, o privilégio concedido pelo Estado decorre de um ato administrativo efetuado perante um órgão estatal competente, ou seja, depende da expedição da carta patente ou do certificado de registro. No âmbito autoral, o direito de exploração econômica surge no ato da composição, e não de um ato concessivo, não tendo assim o registro caráter constitutivo, mas servindo como prova da anterioridade da criação.

5. *Propriedade Industrial e repressão à concorrência desleal*

A repressão à concorrência desleal é um ponto específico disposto no próprio texto da Lei da Propriedade Industrial¹⁵ e objetiva reprimir ou atacar frontalmente os atos de concorrência contrários aos usos éticos e honrados em matéria de indústria e comércio, protegendo, entre outros, os direitos relativos à propriedade industrial.

A ligação entre a propriedade industrial e a concorrência desleal é notória, não devendo, portanto, tratar-se do assunto de maneira isolada. A repressão à concorrência desleal, segundo Gama Cerqueira (1946, p. 83), é princípio da propriedade industrial. De fato um dos meios de garantir o direito do autor é por meio da repressão aos atos que configuram atitudes desonestas e ilícitas. Ainda Gama Cerqueira afirma que a propriedade industrial constitui a concretização da repressão à concorrência desleal, pois, sem dúvida, uma vez que se realiza¹⁶ o direito, pressupõe-se que foram de fato coibidos os abusos indesejados (atos de concorrência).

Diante dessa necessidade, o Estado intervém e regulamenta a matéria dispondo acerca dos meios e recursos cabíveis contra os atos de competidores (terceiros que não possuem o privilégio) que infrinjam os usos honrados e lícitos, coibindo os abusos da liberdade individual, como no caso a propriedade privada, para manter a livre concorrência dentro de limites naturais.

Exemplificando, podemos afirmar que a repressão incide contra situações nas quais ocorre a utilização indevida e ilegal de uma patente ou de uma marca, ou quanto a atos que induzam a confundir o público em relação a produtos e atividades industriais, comerciais ou de serviços de um competidor, ou contra as falsas alegações que tendam a promover o descrédito da empresa, do produto ou da sua atividade e que induzam o público consumidor a erros quanto às características do produto e aos meios de produção, entre outras.

Sintetizando, temos que a repressão à concorrência desleal é um capítulo da propriedade industrial.

Assim, a LPI, em seu título sobre crimes contra a propriedade industrial, tipifica condutas de concorrência desleal, tentando proteger os empresários e conseqüentemente o consumidor. As sanções civis, porém, encontram-se na demanda de perdas e danos.

6. *Bens da Propriedade Industrial*

Os bens que integram o direito industrial são bens imateriais que interessam à empresa e conseqüentemente ao empresário, devido ao caráter pecuniário que adquirem.

Podemos inseri-los em dois grupos bem definidos, que são: as criações intelectuais e os sinais distintivos.

As primeiras – criações intelectuais – são os inventos, os modelos de utilidade e os desenhos industriais.

No segundo grupo, temos os sinais distintivos, que individualizam o empresário e compreendem as marcas, o título de estabelecimento, a insígnia, os sinais e expressões de propaganda, entre outros.

6.1. *Invento*

Dos bens tutelados diretamente pela Lei da Propriedade Industrial, a invenção é a única que não recebeu definição legal. O legislador, não tendo nos fornecido um conceito, utilizou-se do critério de exclusão para apresentar o bem protegido. Dessa maneira, elencou uma lista de manifestações do intelecto que não se consideram abrangidas no conceito.

A invenção não se confunde com a simples descoberta. O invento, é a criação de coisa antes inexistente e desconhecida, diferentemente da descoberta, que traz à luz coisa já existente, mas até então desconhecida.

Gama Cerqueira bem explica as diferenças comentando: “a invenção, de um modo geral, consiste na criação de uma coisa até então inexistente; a descoberta é a revela-

ção de coisa existente na natureza” (1946, p. 242).

Inventar é criar algo novo, é aplicar princípios científicos conhecidos de maneira inovadora, que tenham utilidade industrial.

O invento se reveste de características próprias, tais como a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial. O invento é protegido pelo Estado, por meio de um privilégio específico chamado patente¹⁷.

A invenção, pelo seu significado e repercussão nos negócios, é objeto de especial atenção pela lei, assegurando-se ao seu inventor o direito de obter patente, isto é, o privilégio oficial que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo do invento. Sem o registro, a invenção perde a sua exclusividade, caindo no domínio público, implicando isso perda, pelo inventor, da sua comercialização ou industrialização exclusiva.

6.2. Modelo de utilidade – pequena invenção

O modelo de utilidade é outro bem passível de ser objeto de patenteamento. É toda e qualquer inovação introduzida em objeto conhecido, de uso prático suscetível de aplicação industrial, com novo formato de que resultam melhores condições de utilização, fabricação ou eficiência. Não há, propriamente, invenção, mas acréscimo na utilidade de alguma ferramenta, instrumento de trabalho ou utensílio, pela ação da novidade parcial que lhe agrega.

É um aperfeiçoamento da invenção, ou seja, um aperfeiçoamento em algo que já existia.

O modelo de utilidade é chamado também de pequena invenção e goza de proteção autônoma em relação à da invenção cuja utilidade foi melhorada.

Distingue-se da invenção propriamente dita, por faltar-lhe o requisito básico daquela – criação de coisa nova e inexistente.

Para se caracterizar como modelo de utilidade, o aperfeiçoamento deve representar um avanço tecnológico engenhoso, oriundo da atividade inventiva de seu criador, sem ser, contudo, inédito.

6.3. Desenho industrial (design)

O desenho industrial é um bem imaterial que constitui um meio de expressão da criatividade do homem e que se materializa por meio de uma forma ou pela disposição de linhas e cores de um objeto suscetível de utilização industrial. Assim, verifica-se que desenho industrial confere uma configuração ornamental nova e específica ao produto, corporificando combinações originais, tornando o objeto inconfundível pelo consumidor (DI BLASI; GARCIA; MENDES, 1997, p. 27). Visa, portanto, caracterizar de maneira própria individualizadora o produto no que se refere aos aspectos externos.

O desenho industrial¹⁸ não atinge a utilidade ou funcionalidade do objeto, mas o reveste de um aspecto diferente, resultando numa configuração visual distinta.

A sua propriedade é obtida mediante registro a ser requerido perante o INPI.

6.4. Sinais distintivos – marcas

Dentro dos sinais distintivos, aquele que mais recebeu proteção foi a marca. Podemos conceituá-la como o designativo que identifica e individualiza¹⁹ produtos e serviços, diferenciando-os de outros do mesmo gênero.

Para João da Gama Cerqueira, “marca é qualquer sinal distintivo que, aposto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral, serve para identificar sua origem e procedência ou para distingui-la de outros idênticos ou similares” (1930, p. 41).

Não se confunde com outros designativos presentes na empresa, assim como o nome empresarial, que identifica o empresário e o título de estabelecimento que se refere ao local do exercício da atividade econômica. Entretanto, essa diferenciação diz respeito à função identificadora de cada sinal distintivo, posto que as palavras utilizadas na formação de cada individualizador poderão coincidir. Não é difícil deparar-se com empresas que utilizam uma mesma palavra-chave na composição do nome

comercial, do título de estabelecimento e da marca de seus produtos ou serviços.

Notas

¹ Classificação utilizada por Antonio Menezes Cordeiro (1993, p. 12).

² Ao falar em direito civil pessoal, como direito civil não patrimonial, é necessário ter cuidado para não se confundir com o direito pessoal ou obrigacional.

³ Segundo Clóvis Beviláquia, “é o complexo das normas reguladoras das relações jurídicas referentes aos bens corpóreos e ao direito autoral” (1942, p. 7).

⁴ Bens “são valores considerados pelo homem como extensão de seu poder físico e espiritual. Abrangendo não só coisas corpóreas ou incorpóreas suscetíveis de valor pecuniário como também a honra, vida, saúde, notoriedade, intelectual, competência científica, artísticas e literária, etc.” (DINIZ, 1998, p. 402).

⁵ De maneira simples, podemos considerar que propriedade é o poder irrestrito de uma pessoa sobre um bem determinado, corpóreo ou incorpóreo. Opinião diferente é a de Orlando Gomes, que entende que a propriedade incorpórea não pode ser assimilada à propriedade, sendo uma quase propriedade. Assim, afirma que o objeto não pode ser senão um bem corpóreo (1994, p. 99). Maria Helena Diniz entende que não se justifica restringir o objeto dos direitos reais aos bens corpóreos (móveis e imóveis), uma vez que há coisas imateriais de caráter patrimonial que são suscetíveis de constituírem um objeto jurídico, como as produções do espírito no domínio das letras, artes, ciências e indústria, e que são uma forma especial de propriedade (1997, p. 23). Seguindo a mesma orientação, o legislador do Código Civil Brasileiro, nos artigos 649 a 673, colocou a propriedade artística, literária e científica como parte integrante do direito das coisas, tendo sido, posteriormente, revogada a parte pela Lei nº 5.988/73 e esta pela Lei nº 9.610/98, que regula atualmente as questões pertinentes aos chamados Direitos Autorais. A Propriedade Industrial também não foi esquecida, figurando expressamente sua proteção no artigo 5º da Carta Magna em que determina que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresa e a outros sinais distintivos.

⁶ Nesse sentido é a opinião de Pontes de Miranda, que ainda esclarece a relação existente entre os direitos sobre coisas incorpóreas e os direitos de personalidade elecando: “os juristas que ainda in-

cluem nos direitos de personalidade os direitos sobre coisas incorpóreas eram vítimas de rudimentar análise dos fatos. Nos direitos de personalidade, o objeto não é separado da pessoa do titular. O direito autoral de personalidade é bem diferente do direito patrimonial do autor e mais ainda do direito de propriedade dos exemplares ou da edição da obra” (2000, p. 294).

⁷ Direitos imateriais ou intelectuais.

⁸ Direito Industrial ou Propriedade Industrial.

⁹ O direito autoral visa proteger as criações do espírito (literária, científica ou artísticas) expressas por qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, protegendo os interesses do autor, e sucessores, em relação às obras criadas. O direito autoral destacou-se do direito das coisas e do Código Civil, passando a constituir uma especialidade, um direito civil especial. A nossa lei civil, após muita discussão, firmou-se no entendimento de que se trata de um direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal, no artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX. A lei que regula a matéria é a Lei Federal nº 9.610/98, tendo revogado as Leis 5.998/73 e 4.944/66. O direito do autor tem uma estrutura fundada numa concepção dualista, compreendendo direitos morais (personalidade) e direitos pecuniários. A proteção autoral engloba dois aspectos, quais sejam, o moral e o material (patrimonial). O primeiro constitui a emanção da personalidade do autor, ou seja, é o direito que o autor tem sobre a obra, consistindo na prerrogativa de mantê-la intocada, mesmo após sua alienação. É sem dúvida a extensão do seu poder criativo e que jamais se desprenderá do seu nome, sendo inalienável e intransmissível. Os direitos morais do autor seriam: a) direito de personalidade ou paternidade; b) direito de nomeação; c) direito de divulgação; d) direito de ineditismo; e) direito de integridade; f) direito de modificação; g) direito de retirada ou arrependimento e h) direito de repúdio de projeto. Já o segundo aspecto, o patrimonial, consiste na exploração econômica da obra intelectual pelo autor ou por terceiros, sendo perfeitamente alienável e transmissível, portanto. A proteção econômica aos interesses do autor se encontra na exclusividade que lhe confere a lei de reproduzir a obra, ou seja, à retribuição material do trabalho intelectual e ao direito moral, que constitui emanção da personalidade do artista, que se situa acima dos interesses pecuniários e que consiste na prerrogativa de manter intocada a obra mesmo após a sua alienação.

¹⁰ A Lei 9.610/98, no seu artigo 7º, enumera as criações intelectuais que serão objeto da tutela desse dispositivo.

¹¹ A proteção liberada ao autor (obra literária, artística ou científica) pelo direito autoral e ao inventor (criações técnicas) pelo direito industrial di-

ferenciam-se. A tutela jurisdicional é diferente, porém a relação jurídica entre o sujeito e o objeto de direito é do mesmo tipo: o sujeito é o mesmo – o autor – e o objeto de tais direitos são os bens chamados imateriais.

¹² Propriedade Industrial ou Direito Industrial.

¹³ O autor considera sinônimos os termos Propriedade Intelectual, Imaterial e Direitos do Autor, englobando assim as produções literárias, científicas, artísticas e industriais (1946, p. 69).

¹⁴ A patente tem prazo de 20 anos para a invenção e 15 anos para o modelo de utilidade, contados do depósito do pedido de patente. O registro de desenho industrial tem o prazo de duração de 10 anos, contados da data do depósito, e pode ser prorrogável por até três períodos sucessivos de 5 anos cada (LPI, art. 108). O registro da marca tem duração de 10 anos, a partir da sua concessão (LPI, art. 133), prorrogável por períodos iguais e sucessivos de maneira ilimitada. A patente diferentemente não pode ser prorrogada, em hipótese alguma (LPI, art. 40).

¹⁵ Art. 2º, inciso V, da LPI.

¹⁶ Realizar o direito não é utilizado no sentido de obter a patente ou o certificado, mas de gozá-lo de forma plena.

¹⁷ Patente ou registro é um título de propriedade temporário outorgado pelo Estado, por força de lei, ao inventor/autor ou pessoas cujos direitos derivem do mesmo, para que esta ou estas excluam terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc.

¹⁸ Esclarecedor é o exemplo citado por Fábio Ulhoa Coelho ao citar o caso da cadeira de braços que August Endell projetou em 1899, em Jungendstil (versão alemã do estilo *art nouveau*). Essa cadeira é diferente, é inconfundível, mas não tem mais utilidade do que qualquer outra cadeira. Todas servem ao mesmo propósito, o de sentar (2000, p. 132).

¹⁹ A finalidade desse sinal é marcar, é sinalizar. É o distintivo, o cunho, o carimbo, o registro, o grau, a categoria, o selo, o sinete, o nome, a palavra, o termo, a distinção, etc. Marca é tudo aquilo que tem condão de assinalar e distinguir os produtos e/ou serviços (SOARES, 2000, p. 14).

Bibliografia

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral: introdução as pessoas: os bens*. Coimbra: Coimbra, 1997. v. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1942. v. 3.

CERQUEIRA, João da Gama. *Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio*. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1930. v. 2.

_____. *Tratado da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mário Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 4.

_____. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

FERRIOL, Luís Puig I. et al. *Manual de derecho civil: introducción y derecho de la persona*. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales, 1997.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

LOBO, Thomaz Thedim. *Introdução à nova lei de propriedade industrial: Lei nº 9.279/96*. São Paulo: Atlas, 1997.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral: eficácia jurídica: determinações inexas e anexas: direitos, pretensão, ações*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves, São Paulo: Bookseller, 2000. t. 6.

_____. *Tratado de direito privado: exceções: direitos mutilados: exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções: prescrição*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2000. t. 6.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de direito civil: posse, propriedade, direito reais de fruição, garantia e aquisição*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 4.

- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das coisas*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 5.
- SILVA, DE Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial: lei nº 9.279, de 14.05.1996*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SOARES, José Carlos Tinoco. *Lei de patentes, marcas e direitos conexos: lei 9.279 - 14.05.1996*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *Marcas vs. nome comercial: conflitos*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual de setores emergentes: de acordo com a lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996: nova lei de patentes*. São Paulo: Atlas, 1996.
- WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.